

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, revoga dispositivo da Lei nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 (DOE de 29/03/2000), que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações, acréscimos e revogações a seguir indicados:

**I- acrescentado o § 2º-A ao artigo 7º-A, com a seguinte redação:**

“**Art. 7º-A** (...)

(...)

**§ 2º-A** Fica dispensado recolhimento da contribuição ao FETHAB, nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, nas remessas de algodão em pluma para beneficiamento em estabelecimento industrial de fio têxtil, instalado no território mato-grossense, desde que atendidas as disposições fixadas no regulamento desta lei.

(...)

**II-alterado o § 3º do artigo. 7º-D-1, com a seguinte redação:**

Art. 7º-D-1 (...)

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

(...)

“§ 3º A contribuição adicional ao FETHAB de que trata este artigo vigorara até 31 de dezembro 2026.”

(...)

### **III- alterado o artigo 9º, com a seguinte redação:**

“Art. 9º O regulamento poderá dispor que os recolhimentos da contribuição ao FETHAB, do seu adicional e das contribuições ao INPECMT, ao IAGRO, ao IMAD e ao IMAFIR, nas hipóteses tratadas nesta lei, sejam efetuados pelo estabelecimento destinatário da mercadoria, na condição de substituto de seu remetente.”

### **IV – acrescentado o artigo 9º-A com a redação assinalada:**

“Art. 9º-A Os recolhimentos das contribuições ao IAGRO, ao IMAD e ao IMAFIR, devidas nas hipóteses tratadas nesta lei, poderão ser realizados por convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda, mediante contrapartida financeira, diretamente à conta da respectiva Entidade, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Observados os critérios para a respectiva fixação previstos no regulamento desta lei, o valor da contrapartida financeira devida à SEFAZ nos termos deste artigo será divulgado anualmente em portaria do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º Ainda que celebrado convênio para recolhimento por intermédio da SEFAZ, em caso de inadimplência no recolhimento das contribuições citadas no caput deste artigo, caberá à Entidade credora a promoção da respectiva cobrança, mediante estabelecimento de convênio de troca de informações com o Estado de Mato Grosso.”

### **V – acrescentado o artigo 9º-B, com a seguinte redação:**

“Art. 9º-B Os recursos obtidos pelas Entidades e fundos privados, relativos ao recolhimento das contribuições devidas nos termos desta lei, deverão ser aplicados, exclusivamente, nas ações definidas nos objetivos sociais, conforme consignados nos respectivos atos constitutivos.

§ 1º Ainda que prevista no respectivo estatuto social, fica vedada a destinação de recurso previsto neste artigo, mesmo que de forma indireta, a qualquer atividade político-partidária.

§ 2º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do término de cada ano calendário, as Entidades indicadas deverão divulgar, em jornal de grande circulação no Estado de Mato Grosso, em seus sítios virtuais, o respectivo balanço

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

financeiro, acompanhado da aprovação das contas anuais na forma de seus atos constitutivos e de relatório de auditoria independente subscrito por empresa de reputada idoneidade e encaminhar à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

§ 3º Os documentos exigidos de acordo com o § 2º deste artigo deverão conter a demonstração detalhada dos valores obtidos com base na presente lei e da respectiva destinação, permanecendo disponíveis pelo período de 5 (cinco) anos em sítio mantido pela entidade.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não dispensa a guarda e arquivamento dos documentos referidos no § 2º, também deste preceito, na forma e nos prazos definidos na legislação civil e empresarial.”

**VI- alterados os incisos I, II e III e acrescentados os incisos IV a V do caput do artigo 14-I, conforme segue:**

**“Art. 14-I (...)**

- I. 80% (oitenta por cento) para aplicação em obras de infraestrutura em transporte e em habitação geridas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, sendo que deve ser utilizado preferencialmente no mínimo 20% (vinte por cento) deste montante em habitação para famílias de baixa renda vinculadas ao CadÚnico;
- I. 10% (dez por cento), para realização de projetos e investimentos que tenham a participação da MT PAR;
- II. 5% (cinco por cento) para Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF/MT, para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais;
- III. 5% (cinco por cento) para aplicação , pelo tesouro estadual , em assistência social.

**VII -alterado o artigo 15, com a seguinte redação:**

**Art. 15** Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais para repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos, na forma definida neste artigo, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma:

I – (...)

(..)

a) no mínimo 20% (vinte por cento) do total para habitação, saneamento e mobilidade urbana.

(...)

c) no mínimo 10% (dez por cento) do total será destinado ao Estado, para financiamento de ações da agricultura familiar na Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural –EMPAER;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

d) no mínimo 10%(dez por cento) para ações de defesa sanitária animal e vegetal, pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA, vedado o uso para folha de pagamento e encargos sociais

II - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos municípios conforme critérios previstos na regulamentação, sendo:

a) no mínimo 60% do total para aplicação:

- 1) nas obras de manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas, e;
- 2) nas obras de construção e manutenção das rodovias municipais, também em pontes e bueiros;
- 3) na manutenção ou construção de bueiros e pontes de até doze metros, nas rodovias estaduais não pavimentadas;
- 4) na aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção para atender, exclusivamente as obras e os serviços relacionados;

b) no máximo de 40% (quarenta por cento) do total para aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana.

(...)

**§ 13** Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, criar Conselhos Municipais de caráter deliberativo e composição paritária, sendo 05 (cinco) membros do Governo e 05 (cinco) membros da sociedade civil, sob pena de suspensão imediata do repasse.

(...)

**§ 16** A regulamentação prevista no inciso II do caput deste artigo deverá considerar, inclusive, as rodovias estaduais planejadas.

**§ 17** O Poder Executivo Municipal pode, a título de contrapartida, utilizar os recursos do FETHAB para celebrar convênios com a União ou com o Estado de Mato grosso, cuja finalidade seja obras e serviços previstos nesta Lei.”

**§ 18** As vinculações institucionais para repasse aos Poderes, Órgãos Autônomos e Defensoria Pública Estadual serão de no mínimo 10% (dez por cento) do montante total, dividido da seguinte maneira:

I - 20,00% para a Assembleia Legislativa;

II - 45,00% para o Poder Judiciário;

III - 18,00% para a Procuradoria Geral de Justiça;



IV - 15,00% para o Tribunal de Contas;

V - 2,00 % para Defensoria Pública Estadual.

**VIII** – acrescentado o artigo 18-E, com a seguinte redação:

“**Art. 18-E** Os recursos advindos da arrecadação da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação, decorrente do disposto nos Capítulos II e III desta lei, poderão ser utilizados para pagamento ou garantia de operações de crédito contratadas e a contratar para investimentos em relacionados a obras de infraestrutura, transporte e habitação.”

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019, os §§ 1º-B e 1º-C do artigo 7º; o § 2º do artigo 7º-C-1; o § 5º do artigo 7º-I; e o parágrafo único do artigo 14-E, o inciso IV do § 11; II - o § 12; III - o inciso II do § 13, e; IV- os §§ 14 e 15 do artigo 15 todos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

## JUSTIFICATIVA

Adequando o texto original as necessidades discutidas perante o Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Dezembro de 2022

**Lideranças Partidárias**